



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR



## PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 7/2020 - 160301

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART.24, II, C/C ART. 23, II, “A” DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018.

### I. RELATÓRIO

Inicialmente, o pleito em análise formulado pela Comissão Permanente de Licitação, refere-se acerca da contratação direta mediante dispensa de licitação de empresa para prestação de serviços de consultoria na área de licitação, para atender as necessidades da Prefeitura de Maracanã, através da contratação da empresa SAVIO VIEIRA & CIA LTDA, Nome Fantasia: CALC – Consultoria e Assessoria em Licitação e Contratos, inscrita no CNPJ nº 30.213.658/0001-42, com valor total da contratação de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Constam nos autos do procedimento administrativo em voga:

- Solicitação da Secretaria Municipal de Administração – Memó nº 012/2020 para abertura de procedimento administrativo de licitação acerca do objeto acima exposto;
- Termo de Referência;
- Despacho da Prefeita Municipal sobre a existência de dotação orçamentária ao setor competente que viabilize a abertura de procedimento em tela;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR**

- Despacho do setor de contabilidade informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela Prefeita Municipal, em obediência ao art.16, II da Lei Complementar nº 101/2000;
- Despacho da Prefeita Municipal autorizando a abertura de procedimento em tela;
- Propostas de prestação de serviços das empresas: a) CALC – Consultoria e Assessoria em Licitações e Contratos; b) D J R SANTOS CAPITAL SOLUÇÕES E GESTÕES PÚBLICAS; c) R.P.A.G – Consultoria, Assessoria em Licitações e Leilões Ltda;
- Autuação do processo de licitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação atribuindo ao procedimento o nº 7/2020-160301 – Dispensa de Licitação – art. 24, II, Lei nº 8.666/93;
- Documentos e certidões da contratada;

Cumprе informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação.

Vale ressaltar que a apreciação neste parecer se restringe a pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR



## II. MÉRITO

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Conseqüentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Todavia, o próprio art. 37, XXI da Carta Política de 1988 reconhece a existência de exceções à regra acerca da realização de procedimento licitatório ao efetuar ressalvas nos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem determinados casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

Assim sendo, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, estando suas hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Acerca do procedimento licitatório em voga, observo que a contratação do serviço de consultoria na área de licitação para atender as necessidades da Prefeitura de Maracanã/PA, amolda-se aos ditames contidos nos artigos 24, II, c/c art. 23, II, “a” da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR



Isto porque, é importante ressaltar que os valores dispostos no art. 23 da Lei supracitada foram majorados através do Decreto Federal nº 9.412/2018 que entrou em vigor no dia 19/06/2018, e está em vigência até a presente data. Vejamos cada um dos dispositivos legais mencionados:

*Art. 24, Lei nº 8.666/93 - É dispensável a licitação:*

(..)

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

---

*Art. 23, Lei nº 8.666/93 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) Convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

---

*Art. 1º, Decreto nº 9.412, de 2018 - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

(..)

*II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

Com o advento do referido Decreto no ordenamento jurídico pátrio, os limites para a realização de licitação na modalidade convite para compras e serviços que não sejam de engenharia, passou de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), e conseqüentemente aumentou os limites para dispensa de licitação para até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), à luz do art. 24, II, c/c art. 23, II, "a" da Lei nº 8.666/93, c/c art. 1º, II, "a" do Decreto nº 9.412/2018.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR**

---

Portanto, perlustrando os autos, o valor de cotação da empresa SAVIO VIEIRA & CIA LTDA, Nome Fantasia: CALC – Consultoria e Assessoria em Licitação e Contratos, inscrita no CNPJ nº 30.213.658/0001-42, de R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais), está dentro do atual limite legal permitido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Nesse sentido, insta ressaltar que, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ademais, cabe lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Esta é a fundamentação, passo a opinar.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (*TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011*). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – PROJUR**



689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão

É o entendimento que elevo à consideração superior, salvo melhor juízo.

Maracanã/PA, 17 de março de 2020.

RAFAEL	Assinado de forma
PEREIRA	digital por RAFAEL
SARMENTO:01	PEREIRA
269314297	SARMENTO:01269
	314297

**RAFAEL PEREIRA SARMENTO**  
**OAB/PA 26.898**